



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003723-37.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado VALDIR GARCIA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003723-37.2024.8.26.0400

APELANTE: Master Prev Clube de Benefícios

APELADO: Valdir Garcia da Costa

COMARCA: Olímpia

JUÍZA: Gabrielle Gasparelli Cavalcante

VOTO Nº 16.659

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Indeferimento do benefício da justiça gratuita à recorrente. Determinação de recolhimento do preparo recursal. Inteligência do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Inércia. Causa objetiva de inadmissibilidade do recurso. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 115/123) interposto em face da r. sentença (fls. 107/112), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular para declarar a inexigibilidade do débito objeto da lide e, por conseguinte, condenar a requerida na restituição simples dos valores indevidamente descontados do autor, sem prejuízo do pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, a requerida alega, em apertada síntese, que não houve configuração de danos morais passíveis de indenização, sobretudo ao considerar o valor ínfimo que foi descontado sobre o benefício previdenciário do apelado. Sustenta que o requerente incorreu em mero aborrecimento, porquanto não comprovou o abalo em direito da personalidade. Defende que, ao menos, o *quantum* fixado deve ser minorado, em primazia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 154/158), sem oposição ao julgamento virtual.

Indeferido o benefício da justiça gratuita à apelante e determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 165/167), a interessada quedou-se inerte (fls. 169).

É o relatório.

É cediço que o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil assim estabelece: "*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*".

No caso em testilha, foi proferido *decisum* nos seguintes termos (fls. 161/162):

Vistos.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c Súmula nº 481, do C. Superior

Tribunal de Justiça, para análise do pedido de gratuidade da justiça, a apelante deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício:

(i) cópia completa dos 3 (três) últimos balanços patrimoniais, acompanhados dos demonstrativos do resultado dos exercícios financeiros, desconsiderados os já apresentados;

(ii) cópia dos 3 (três) últimos relatórios de contas referenciais ou de ajuste fiscal completos, desconsiderados os já apresentados;

(iii) cópia das 3 (três) últimas faturas de cartões de crédito corporativos e dos 3 (três) últimos extratos bancários, assim como os demais documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Destaca-se que, nos termos da Resolução nº 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça, a agravante deverá providenciar a alocação dos documentos deste recurso de forma organizada, sob pena de não conhecimento do quanto colacionado ao feito.

Informa-se que a ausência de justificativa à apresentação de qualquer documento requisitado igualmente importará em indeferimento da benesse da gratuidade judiciária.

Entretanto, a apelante deixou transcorrer *in albis* o referido prazo (fls. 164), de modo que foi indeferido o benefício da justiça gratuita em seu favor e determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 165/167).

Novamente, a recorrente se quedou inerte (fls. 169).

Sendo assim, deve ser considerado deserto o recurso de apelação *sub judice*, causa objetiva de inadmissibilidade, em conformidade com o § 2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora